

Identidade de gênero e exclusão inclusiva: Análise da violência institucional do Sistema de Justiça brasileiro na aplicação da Lei Maria da Penha

*Gender identity and exclusive inclusion:
Analysis of institutional violence of the Brazilian
Justice System in the application of the Maria da
Penha Law*

*Natércia Siqueira¹
José Borges de Moraes Júnior²*

RESUMO: A luta por reconhecimento tem ocupado lugar de destaque no cenário político, filosófico e acadêmico atual, uma vez que, a partir do reconhecimento, questões identitárias têm estabelecido importantes parâmetros de construção da dignidade pessoal. No Brasil, a Lei Maria da Penha constitui legislação de referência no enfrentamento da violência doméstica

-
- 1 Pós-doutora pela Universidade de Lisboa. Doutorado pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestrado em direito tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais e graduação pela Faculdade de Direito da Universidade do Ceará.
 - 2 Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Repressão à Corrupção pela Estácio de Sá (RJ). Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

e familiar contra a mulher. Nesse cenário, o papel do sistema de justiça na aplicação da Lei Maria da Penha ganha contornos de particular relevância, uma vez que, de um lado, é responsável por promover a concretização dos direitos fundamentais da mulher. De outro, por meio da violência institucional, restringe-se aqueles direitos que tem o compromisso de salvaguardar. Nessa linha, propõe-se analisar em que medida a violência institucional é capaz de limitar a inclusão que caracteriza a Lei Maria da Penha enquanto espécie de ação afirmativa e soluções para mitigá-la. Trata-se de pesquisa bibliográfica, documental, com abordagem qualitativa, realizada no campo teórico, por meio do método hipotético-dedutivo. Em sede de resultados, destaca-se a hipótese da violência institucional enquanto fator de limitação à aplicação da Lei Maria da Penha. Conclui-se pela necessidade de construção de uma nova estrutura discursiva, orientada pela equanimidade, capaz de coordenar ações adequadas para combater a violência contra a mulher.

Palavras-Chave: Identidade de gênero. Lei Maria da Penha. Violência institucional.

***ABSTRACT:** The struggle for recognition has occupied a prominent place in the current political, philosophical, and academic landscape, since, based on recognition, identity issues have established important parameters for the construction of personal dignity. In Brazil, the Maria da Penha Law constitutes reference legislation in the confrontation of domestic and family violence against women. In this scenario, the role of the justice system in the application of the Maria da Penha Law gains particular relevance, since, on the one hand, it is responsible for promoting the realization of women's fundamental rights. On the other, through institutional violence, it restricts those rights that it is committed to safeguarding. In this line,*

we propose to analyze to what extent institutional violence is capable of limiting the inclusion that characterizes the Maria da Penha Law as a kind of affirmative action and solutions to mitigate it. This is a bibliographic research, documental, with a qualitative approach, carried out in the theoretical field, through the hypothetical-deductive method. The impact of institutional violence is highlighted as a limiting factor for the application of the Maria da Penha Law. It concludes that there is a need to build a new discursive structure, guided by equanimity, capable of coordinating appropriate actions to combat violence against women.

Key words: *Gender identity. Maria da Penha Law. Institucional violence.*

Introdução

As lutas sociais das mulheres ganharam destaque nas últimas décadas, de modo a assumir contornos de centralidade das demandas políticas. No que diz respeito à desigualdade de gênero, evidenciada pela assimetria dos espaços e posições ocupadas por homens e mulheres na sociedade, o movimento feminista conseguiu importantes conquistas no sentido de dar visibilidade à questão e, por consequência, pautar a agenda política em torno da vulnerabilidade da mulher, em um contexto de cultura machista e androcêntrica, que a submete a diversas formas de violência.

Com efeito, a luta das mulheres, que abrange variadas perspectivas de feminismos, desde um feminismo conservador, associado a mulheres brancas e burguesas, a um feminismo contra-hegemônico, que contempla marcadores de classe, raciais ou de idade, possibilitou relevantes conquistas de direitos positivos nas legislações nacionais e internacionais. (SPENGLER; LIMA, 2021, p. 150-153).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no Brasil, pode ser considerada o resultado de um trabalho exitoso de articulação da sociedade civil e de movimentos sociais. Daí porque a relevância de se avaliar, após 17 (dezesete) anos de vigência da referida lei, as perspectivas atuais de sua aplicação perante o sistema de justiça, o qual assume papel central no enfrentamento da violência doméstica e na concretização dos direitos fundamentais das mulheres.

Todavia, o sistema de justiça, enquanto instituição criada no seio de uma sociedade patriarcal, não está imune às discriminações que decorrem da desigualdade historicamente verificada entre homens e mulheres, de modo a fomentar situações conflituosas em razão de reações contrárias à adequada aplicação da lei. Como resultado, de forma paradoxal, noticia-se que há casos em que a mulher que busca acesso à justiça, com a finalidade de salvaguardar seus direitos, e vem a sofrer violência institucional. Esta consiste na ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de alguma forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.

Como exemplo de violência institucional que se busca ilustrar, é possível citar o caso de Mariana Ferrer, que ganhou projeção no noticiário nacional e ensejou importantes alterações legislativas. Trata-se de um processo criminal que envolve um empresário paulista acusado de ter abusado sexualmente de Mariana Ferrer, na cidade de Florianópolis/SC. Ao longo do trâmite processual para a apuração do crime, a vítima passa por momentos de constrangimentos e de humilhações nas audiências, causados sobretudo pelo advogado de defesa, sob o olhar complacente do magistrado e do membro do Ministério Público. Assim, é desvelada a condição do processo penal de *locus* privilegiado de violência

estatal, que pode desencorajar mulheres a procurarem seus direitos perante o sistema de justiça, cuja credibilidade é colocada em questão no momento em que abriga episódios de violência institucional contra as mulheres (ACCIOLY; TERRA; PIRES, 2020).

Diante da repercussão negativa causada pelo ocorrido, destaca-se o esforço legislativo traduzido na Lei n.º 14.245, de 22 de novembro de 2021, conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, que procura garantir a preservação da integridade física e psicológica das vítimas de crimes contra a dignidade sexual por todas as partes e sujeitos processuais, e aponta para a necessidade de o juiz assegurar o cumprimento desse direito (BRASIL, 2021). Com isso, cria-se caminhos para a mitigação da violência institucional contra a mulher e proíbe-se atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas no processo penal.

Nesse cenário, diante do contexto do sistema de justiça brasileiro e de identidade de gênero, questiona-se: em que medida a violência institucional é capaz de limitar a inclusão que caracteriza a Lei Maria da Penha enquanto espécie de ação afirmativa?

Com a finalidade de responder ao problema que ora se apresenta, realiza-se pesquisa bibliográfica e documental, nas bases de dados *redalyc* e *google scholar*. No que diz respeito à abordagem do problema, o método utilizado pelo presente estudo caracteriza-se como qualitativo porque se propõe à compreensão dos fenômenos a partir de um nível de realidade que não pode ser quantificado. Quanto aos objetivos da pesquisa, esta possui caráter explicativo, porquanto busca estudar o fenômeno observado a fim de avaliar em que medida a violência institucional é capaz de limitar a inclusão que caracteriza a Lei Maria da Penha enquanto espécie de ação afirmativa.

Quanto ao método empregado, optou-se pelo hipotético-dedutivo, a partir de avaliação da violência institucional como fator de limitação à aplicação da Lei Maria da Penha. O presente trabalho será desenvolvido em três seções. Na primeira, a questão de identidade de gênero é abordada a partir de uma nova linguagem informada pela equanimidade. A seguir, destacam-se os aportes teóricos da identidade de gênero, à luz da teoria de Nancy Fraser; e da Lei Maria da Penha, enquanto ação afirmativa. No tópico seguinte, busca-se identificar e analisar as perspectivas de aplicação da Lei Maria da Penha no sistema de justiça brasileiro. Ao final, propõe-se avaliar se a violência institucional configura fator de limitação à aplicação da Lei Maria da Penha por meio do debate acerca da dialética exclusão/inclusão proposta por Bader Sawaia.

1. Uma nova linguagem: a questão da identidade de gênero

O conceito de justiça não é unívoco, abrangendo muitas perspectivas, que variam conforme o tempo e o espaço. Trata-se, portanto, de definição revestida de historicidade, que se estabelece conforme o contexto social, político, econômico e cultural de uma época. Na concepção de Proudhon, citado por Perelman³, a justiça corresponde ao que há de mais elementar na alma humana, de mais essencial na sociedade, de mais venerável entre as concepções, assim como aquilo que, com mais ardor, as pessoas reclamam hoje.

O mesmo autor sugere uma variada gama de concepções em que a justiça é usualmente empregada, a saber: 1) A cada qual a mesma coisa; 2) A cada qual segundo seus

3 PERELMAN, 2002, p. 8

méritos; 3) A cada qual segundo suas obras; 4) A cada qual segundo suas necessidades; 5) A cada qual segundo sua posição; 6) A cada qual segundo o que a lei lhe atribui⁴.

No que diz respeito à identidade de gênero, portanto, a justiça poderia operar, dentro dos referidos contornos, a partir da distribuição igualitária entre homens e mulheres, de acordo com os méritos da mulher; segundo seus feitos; desde as suas necessidades; a partir da posição que ocupa; ou, ainda, de acordo com o que lhe atribui a lei. De toda sorte, o fato é que o tratamento diferenciado atribuído ao gênero feminino dentro da sociedade ocupou papel de destaque entre os grandes pensadores desde a antiguidade.

Ao conceber uma cidade justa com base nas aptidões de cada qual, em que a temperança representaria a concórdia entre aqueles naturalmente piores e entre os melhores a respeito de quem deveria governar, Platão⁵, por volta de 380 a.C, em seu Livro V de A República, ainda possibilitava às mulheres integrarem a classe dos filósofos: aqueles que em virtude da aptidão natural ao saber deveriam se responsabilizar pelo governo da cidade. Não obstante, advertia serem as mulheres mais fracas do que os homens, o que o motivou a traçar as diferenças entre umas e outros para se lhes especializar o tratamento quando necessário.

A visão de mundo compartilhada por Aristóteles em sua obra “A Política”, escrita em torno do ano 343 a.C., dá maior peso à sujeição da mulher ao homem, que é, em sua concepção, detentor de qualidades morais inatas. Nessa condição, caberia à mulher a honrosa e justa posição de seguir e obedecer ao homem. Isso porque, em sua compreensão, “o macho é por natureza superior e a fêmea inferior; aquele

4 PERELMAN, 2002, p. 8

5 PLATÃO, 2001.

domina e esta é dominada”⁶. À mulher faltaria a aptidão à autonomia.

Após um salto milenar, as diferenças entre homem e mulher permanecem a ser evidenciadas não para o reforço da cultura de submissão feminina, mas para estabelecer críticas àquelas concepções de mundo baseadas no contrato social, em que dois homens ou duas vontades humanas são consideradas aprioristicamente como idênticas, independente da experiência ou da prática. Nesse horizonte, Engels, no século XIX, tece severas críticas ao Sr. Duhring, o qual desconsidera, em suas elocubrações a respeito do contrato social, que os seres humanos diferem, antes de mais nada, pelo sexo. Como consequência, as vontades iguais presentes no mundo imaginado pelo Sr. Duhring não levariam em consideração a vontade da mulher, o que tornaria essa concepção de mundo fora da realidade. Assim, Engels conclui que os dois fundadores da sociedade idealizada pelo Sr. Duhring, ao revés do que pretende fazer crer, revela “não a igualdade humana, mas, em essência, a igualdade dos cabeças de família e, como nada se pergunta com respeito às mulheres, demonstra também o fato da subordinação da mulher”⁷.

Importantes filósofos liberais do século XX, nessa mesma perspectiva realçada por Engels, reconhecem o fato de que as pessoas, na vida real, não são iguais. Dworkin⁸, por exemplo, destaca que acentuadas vantagens entre as pessoas partem desde o nascimento, estabelecidas por meio da riqueza original de família ou, ainda, por meio da educação formal ou informal. Não ignora, tampouco, que pessoas são desprezadas em razão de sua raça, assim como, acrescenta-se, de seu gênero. Dessa maneira, ao defender um liberalismo

6 ARISTÓTELES, 1985, p. 1254b

7 ENGELS, 1878, p. 48.

8 DWORKIN, 2001.

baseado na igualdade, consistente no fato de que “as pessoas devem ser tratadas com igual interesse”, referido autor considera que alguém com uma noção correta a respeito de sua independência e igual valor pode orgulhar-se de uma comunidade como sua a partir dos atrativos que ela lhe oferece – “a riqueza da cultura, a justiça das instituições, a criatividade da educação - se sua vida de alguma maneira se valer dessas virtudes públicas e contribuir para elas”⁹.

As variadas perspectivas filosóficas, que refletem diferentes culturas, acima apresentadas, colocam em relevo a discussão acerca do papel atribuído à mulher na sociedade, passada e contemporânea. Atualmente, a questão da igualdade e justiça aparecem no debate público em termos de “reconhecimento” de identidade. E o reconhecimento tornou-se uma das categorias essenciais para a compreensão das injustiças sociais que expõem o padrão da sociabilidade vigente.

Safatle¹⁰ aponta as razões pelas quais a luta por reconhecimento assumiu contornos de centralidade das demandas políticas nas últimas décadas. Para o referido autor, o contexto histórico e social aponta que algumas modificações havidas ao longo dos anos propiciou uma ambiência favorável para elevação da questão do reconhecimento como problema político central na sociedade. Isso, de alguma maneira, conduziu à perda de vigor do discurso da luta de classes enquanto chave de leitura dos conflitos sociais.

A primeira delas está relacionada ao processo de esvaziamento do protagonismo do proletariado como ator histórico de transformação social revolucionário em consequência da forte integração da massa operária aos sistemas de segurança e de outras políticas corretivas próprias do Estado

9 DWORKIN, 2001, p. 313-315.

10 SAFATLE, 2015.

de bem estar social. Essa integração e a crise subsequente do Estado de bem estar social conduziu a saída de cena do proletariado enquanto subjetividade política detentora da força motriz transformadora¹¹.

Um outro fenômeno havido dentro universo do trabalho contribuiu para a consolidação do atual conceito de identidade. A crítica social advinda dos movimentos de maio de 1968 questionava os valores do trabalho e sua incapacidade de atender às demandas de autenticidade, sufocadas pela rigidez do controle do tempo, do horário imposto e da forte hierarquia. Isso resultou no deslocamento da experiência de alienação a partir da matriz de espoliação econômica para a temática da imposição de uma vida não autêntica, ou uma vida com espaço restrito de exigências individuais de autorrealização¹².

Por último, essas modificações acabam encontrando, a partir da década de 70, o reconhecimento da luta de grupos historicamente vulneráveis e dos desvalidos de direitos, tais como gays, mulheres e negros, como expressão da luta cultural das diferenças. A luta desses movimentos colocou em evidência não apenas a expansão de direitos a grupos historicamente marginalizados, mas sobretudo o processo de afirmação de diferenças dentro de um contexto mais amplo de opressão, proveniente de normas e modelos de vida associados a grupos culturalmente hegemônicos¹³.

A identidade rompe, portanto, a estruturação binária dos conflitos socioeconômicos entre proletariado e o dono do capital, ao passo em que torna difusas as irritações sociais. A consequência – ou causa ou efeito concomitante – do reconhecimento, consiste na promoção de uma nova lingua-

11 Ibidem.

12 SAFATLE, 2015.

13 Ibidem.

gem da justiça, do direito e da política: a neutralidade que se esperava de uma sociedade igualitária é substituída pela especialização do regime jurídico e de políticas públicas com parâmetro nas identidades.

Vislumbra-se, assim, a intrínseca relação entre reconhecimento, cidadania e necessidade. Gustin (2017) sustenta, nessa perspectiva, que o reconhecimento não pode subsistir sem atribuição de cidadania às pessoas, consistente no amparo constitucional de direitos civis e políticos, assim como de conservação de amplo acesso à justiça, que permita a satisfação das necessidades da coletividade, segundo determinações culturais.¹⁴ A dar sustentação a esse contexto, a linguagem da justiça passou a incorporar a narrativa das capacidades, que promove uma concepção mais pertinente aos anseios da cultura pública contemporânea da democracia ocidental.

Substancialmente, a difusão e a especialização das políticas públicas promovidas pela identidade se fundamentam, por sua vez, em uma nova estrutura narrativa que se opõe à tradição do pensamento e da linguagem ocidental: a de que há uma realidade intrínseca das coisas apta a ser fidedignamente descrita por uma linguagem para tanto adequada¹⁵. O culto à realidade, a crença na possibilidade da sua revelação pela linguagem e a significação de virtuosa à ação em conformidade com a verdade passaram a ser fortemente contestados pelo romantismo, que opôs à verdade a criação. Já em meados do século XX, a rebeldia do romântico cede espaço ao cético revolucionário, que atribui à linguagem, como narrativa descritiva de uma realidade hierarquizada, o caráter de instrumento destinado à manipulação e formação da organização socioeconômica então vigente e que,

14 GUSTIN, 2017, p. 416.

15 RORTY, 2007, p. 31.

portanto, pode ser cambiada para dar nascimento ou suporte a uma nova estrutura social que se motive pela construção de relações de equanimidade.

A linguagem como metáfora¹⁶, que não é tanto um veículo da verdade que se preste a adequar-se à realidade, mas que antes se revela como uma forma mais pertinente de expressão de dada sociedade, aparece, pois, como um produto eminentemente cultural: a cultura que abandona uma antiga linguagem, que não mais lhe aparece adequada, para a adoção de uma outra. Como produto cultural, e ainda que o surgimento de uma nova linguagem seja fundamentalmente contingenciado e não intencional, a língua comporta, em alguma medida, manipulação e educação, o que abre um enorme espaço para políticas públicas inclusivas: trabalhar sentimentos, percepções, significações e padrões comportamentais através da construção de uma nova semântica e estrutura linguística informadas pela equanimidade.

Neste esforço de reformulação de uma estrutura e semântica narrativa, a questão da mulher ainda se impõe e revela-se atual em vários países, inclusive no Brasil. Ou seja, o gênero se mantém como pauta identitária atual, apesar da forte interseccionalidade com outros parâmetros identitários: cor, raça, orientação sexual, deficiências. Igualmente, há uma intensa correlação entre o gênero e a pobreza, o que se abordará no próximo item. Mas apesar de esses indicadores se agregarem ao gênero na estruturação da dinâmica socioeconômica, o último ainda permanece como parâmetro suficientemente relevante para ter tratamento autônomo, em especial diante de estatísticas que apontam problemas crônicos que lhes são especialmente reativos: no Brasil, é exemplo, a violência que a mulher, por ser e enquanto mulher, sofre em diversos espaços sociais.

16 Ibidem, p. 45

1.1 Identidades por Fraser

No esforço de construção de novas relações equânimes sob o influxo identitário, incluem-se diversos autores da atualidade, que sob diferentes enfoques e perspectivas têm desenvolvido teorias importantes sobre a questão, entre eles Charles Taylor, Axel Honneth, Nancy Fraser, Judith Butler e Vladimir Safatle. Neste trabalho, com enfoque especial na questão do gênero, destaca-se a visão defendida por Nancy Fraser, que orienta sua análise a partir da leitura de que as lutas sociais da atualidade compreendem tanto a dimensão da luta pelo reconhecimento quanto pela redistribuição, assim como a dimensão política da representação.

Em sua percepção, em um contexto marcado por intensa desigualdade material, a dimensão cultural também passou a ser encarada como importante fonte de injustiças. “Por essa razão, sua proposta busca integrar reconhecimento e redistribuição em uma ampla teoria de justiça capaz de enfrentar tanto as injustiças culturais como as injustiças econômicas”¹⁷.

Segundo a avaliação de Fraser¹⁸, as mulheres sofrem dois tipos de injustiças que reclamam remédios distintos. A primeira guarda relação com dimensões econômico-políticas, dado que a relação desigual de gênero estrutura a economia política da sociedade. Nessa perspectiva, o gênero estrutura a divisão, de um lado, entre trabalho produtivo remunerado e trabalho reprodutivo e não remunerado, em que se atribui às mulheres o exercício desse último. De outro, o gênero também estrutura a divisão interna ao trabalho, visto que as ocupações de maior prestígio social e de maior remuneração são destinadas aos homens, ao passo que as mulheres

17 SANTOS JÚNIOR, 2019, p. 27.

18 FRASER, 2006.

predominam nos serviços domésticos e nos de baixa remuneração. Sob esse aspecto, a injustiça de gênero se apresenta como uma espécie de injustiça distributiva que demanda compensações redistributivas.

A segunda diz respeito a uma diferenciação de valoração cultural, cujos elementos mais se aproximam da sexualidade do que da luta de classes, o que permite enquadrar a questão sob a ótica da problemática do reconhecimento. Um traço marcante desse tipo de injustiça é o androcentrismo, que legitima a construção de normas e padrões que prestigiam características associadas à masculinidade. Nesse cenário, a partir da desqualificação de tudo que se conecta ao universo feminino, abre-se caminho para concretização de uma variada gama de danos sofridos pelas mulheres, tais como a exploração sexual, a violência doméstica, a exclusão das esferas públicas e dos espaços decisórios, assim como a negação de direitos. Nessa perspectiva, a injustiça de gênero corresponde a uma espécie de injustiça associada à sexualidade, de matriz cultural-valorativa, que reclama medidas compensatórias de reconhecimento positivo¹⁹.

A corroborar esse panorama de subalternidade no âmbito cultural, no século XIX, importantes obras literárias dão visibilidade ao público da vida feminina, retratando mulheres que ao desafiarem o script cultural de subordinação a uma vida doméstica entediante, insatisfatória e, por vezes, claustrofóbica, sofreram a violência da condenação e rejeição social: *Madame Bovary* de Flaubert, *Anna Karenina* de Tólstoi, *Maria Monfort*, *Maria Eduarda*, *Luísa* e *Juliana de Eça* de Queiroz. Mas ao deixar de lado as mulheres da grande ou pequena burguesia, casadas e adúlteras, Tólstoi trouxe um retrato ainda mais pungente da violência à qual a invisibilidade doméstica encerra a mulher: no livro *Res-*

19 Ibidem.

surreição, traz a história – baseada em fatos reais – de uma empregada doméstica, que tendo perdido a virgindade e engravidado do sobrinho das “patroas”, é demitida e por razões de subsistência se entrega à prostituição e à marginalidade. A inutilidade do trabalho doméstico, a sua sujeição à intimidade do “patrão” e a invisibilidade confinam a mulher a um lugar irrelevante na dinâmica social, que teima a associá-la a atividades manuais de subsistência sem complexidade, nas quais além de substituível, se justifica na satisfação das necessidades alheias e se vê resguardada do olhar público; sem existência, portanto, social. É esse um complexo simbolismo de um tipo específico e estrutural de violência que ainda persiste: domesticidade, descartabilidade, disponibilidade.

Ao avançar em suas reflexões sobre a questão da justiça na era da globalização, Fraser (2009) incorpora a dimensão política da representação à sua teoria da justiça, que se torna assim tridimensional, ao lado da dimensão econômica da distribuição e da dimensão cultural pelo reconhecimento. Nesse tripé, a dimensão política representa o tablado por onde as lutas por distribuição e reconhecimento são conduzidas, e diz respeito, fundamentalmente, ao aspecto da representação, que opera em dois níveis distintos.

Fraser (2009) assinala que, em um primeiro nível, a representação é uma questão de pertencimento social: questiona-se a inclusão ou a exclusão daqueles sujeitos legitimados a fazer reivindicações dentro de uma determinada comunidade política. Na sequência, em um segundo nível, aprecia-se a questão da representação que emerge a partir do aspecto concernente à regra decisória: neste contexto são discutidos os procedimentos por meio dos quais os sujeitos incluídos pela comunidade política encaminham suas reivindicações e decidem suas disputas.

As mulheres encontram-se inseridas entre esses sujeitos, como se pode observar mediante uma retrospectiva

histórica, uma vez que elas sempre foram excluídas do âmbito de consideração da sociedade e alijadas dos processos decisórios de suas legítimas reivindicações. Com isso, sofrem injustiças das mais variadas ordens, em suas dimensões econômica, cultural e política, que se imbricam e exercem influências recíprocas, o que potencializa o papel subalterno das mulheres na estrutura econômica, social e política da sociedade brasileira.

Nesse contexto, surgem e se legitimam as ações afirmativas e as políticas de reconhecimento positivo relacionadas ao gênero. No Brasil, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) constitui marco legal de referência em relação à proteção legal das mulheres contra a violência doméstica. Referida legislação inovou ao estabelecer mecanismos de repressão aos autores de violência contra as mulheres, assim como determinou aos poderes de todos os entes da federação a adoção de políticas públicas aptas a satisfazer as necessidades e interesses das vítimas.

Nessa linha, e a partir da reflexão proposta por Perelman, a Lei Maria da Penha atende ao conceito de justiça a partir da admissão das diferentes necessidades e da posição do gênero feminino, com vistas a promover medidas compensatórias de reconhecimento positivo em benefício das mulheres, segundo o que a lei lhe atribui²⁰. Nesse cenário, importa destacar o relevante papel atribuído ao sistema de justiça no contexto de violência de doméstica. Com efeito, ao se valer dessas instituições, as pessoas tornam mais fortes os laços que a vinculam com a comunidade e, como decorrência, reforçam o próprio senso de dignidade, respeito e pertencimento.

Desse modo, compreendidos os aportes teóricos relacionados à identidade de gênero, assim como o enqua-

20 PERELMAN, 2002; FRASER, 2006.

dramamento da Lei Maria da Penha (LMP) enquanto política afirmativa - caracterizada por constituir medida de reconhecimento positivo em favor das mulheres - cumpre analisar as perspectivas de aplicação dessa legislação protetiva no sistema de justiça brasileiro. É tarefa que se propõe a realizar na sequência.

2. Perspectivas de aplicação da lei maria da penha no sistema de justiça brasileiro

A promulgação da Lei Maria da Penha é resultado de um longo processo de discussão nacional, provocado pelo engajamento de representantes da sociedade civil e de movimentos feministas. Sua importância não se dá apenas no âmbito jurídico, uma vez que oferece diretrizes para o enfrentamento da violência contra as mulheres, que constitui uma das formas de violação dos direitos humanos²¹. Antes, representa um marco político relevante que decorre da luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres. Disso decorre a determinação para o estabelecimento de políticas públicas relacionadas à violência contra as mulheres.

No plano constitucional, cumpre assinalar que o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, inc. I, da Constituição Federal²², estabelece a isonomia entre os gêneros no que diz respeito a direitos e obrigações. Segundo Silva²³, a realização da igualdade perante o sistema de justiça demanda a busca pela “igualização de condições dos desiguais”. Ávila²⁴ sustenta que, em razão de o princípio da igualdade pertencer ao conjunto de princípios que se vinculam de forma instru-

21 BRASIL, 2006.

22 BRASIL, 1988.

23 SILVA, 2015, p. 222.

24 ÁVILA, 2021, p. 155.

mental à atuação estatal, não é correto estabelecer que sua aplicação esteja submetida ao critério da ponderação. Ao revés, o princípio da igualdade possui eficácia permanente, linear e resistente.

Ainda sob o aspecto da previsão constitucional, constitui dever do Estado garantir assistência à família, por meio da criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, tal como preconiza o § 8º, do art. 226, da Constituição Federal²⁵.

Desse modo, a partir dessa moldura normativa, a Lei Maria da Penha adquiriu respaldo constitucional com a finalidade de prever a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da conjugação de ações de proteção, punição e prevenção. Essas ações visam, em última instância, a promoção da igualdade material da mulher, que foi historicamente submetida a relações desiguais nas relações de poder, notadamente no âmbito familiar.

Com efeito, ao reconhecer a mulher como “novo” sujeito de direitos, abriu-se a janela de oportunidade para que governos fossem demandados no sentido de adotarem políticas públicas que levem em consideração as diferenças e desigualdades verificadas nas experiências de homens e de mulheres na vida em sociedade, e que “refletem no acesso aos direitos e no exercício da cidadania”²⁶.

Nessa linha, observa-se desde logo a importância do sistema de justiça na aplicação da Lei Maria da Penha, visto que a efetividade da referida lei depende, em larga medida, da atuação dos diferentes atores que atuam, no âmbito judicial, para salvaguardar os interesses da mulher em situação de violência doméstica.

25 BRASIL, 1988.

26 PASINATO, 2015, p. 536.

Destacam-se, assim, dentre as principais inovações trazidas pela Lei n.º 11.340/06, as seguintes: (a) a tipificação de violência doméstica e familiar como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; (b) a criação de medidas integradas de prevenção à violência doméstica e familiar; (c) a criação de mecanismos de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar; (d) a prescrição da forma de atendimento dessa vítima pela autoridade policial; (e) a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, assim como a retirada da competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem assim a vedação da aplicação da lei 9.099/95; (f) a criação de medidas protetivas de urgência para a vítima; (g) a previsão de assistência judiciária para a vítima e (h) a previsão de equipe de atendimento multidisciplinar.²⁷

É possível vislumbrar, desta maneira, que a mencionada legislação protetiva dispõe de uma série de mecanismos colocados à disposição da mulher com o objetivo de romper o ciclo de violência a que é submetida e que visam tutelar direitos fundamentais como a liberdade, o patrimônio e a dignidade. É significativo a sua sensibilização às diversas formas de violência, que não é apenas física, sexual e patrimonial, mas também psicológica e moral. Ao assim conceituar a violência, a lei reconhece a necessidade da construção de uma nova narrativa linguística, nas relações oficiais e mesmo privadas, que substitua a estrutura discursiva de subjugação, disponibilidade e violência até então vigente e que, por si mesma, implica violência moral e psicológica.

Enfim, a lei, ao criminalizar a semântica da disponibilidade e da violência que per si implica, conforme o

27 ALVAREZ, 2010, p. 32.

já se considerou, violência psicológica e moral, demanda, expressamente, a estruturação de logística oficial apta a ressignificar as relações entre os gêneros. A complexidade logística da lei, que se propõe a atuar por diversos meios e em diferentes frentes, reconhece o desafio de se efetivar esses direitos, para o quê é preciso que o sistema de justiça ofereça respostas rápidas e eficientes ao enfrentar a questão da violência doméstica, que viabilizem o reforço da confiança necessária à mulher para que supere os obstáculos concretos que vivencia e, assim, procure os órgãos estatais para obter ajuda. Vale dizer, numa perspectiva utilitarista, a resposta estatal no enfrentamento da violência doméstica deve ser vantajosa o suficiente para que a mulher encontre estímulos para vencer todas as dificuldades que a impedem de buscar seus direitos.

Sobre o assunto, o Senado Federal, no ano de 2013, coletou dados sobre as principais causas que levam a mulher a não denunciar uma agressão correspondem a: a) medo do agressor – 74%; b) dependência financeira – 34%; c) preocupação com a criação dos filhos – 34%; d) vergonha da agressão – 26%; e) não existir punição – 23%; f) acreditar que seria a última vez – 22%; g) não conhecer seus direitos – 19%; h) outros motivos – 2%²⁸. Assim, a despeito de se reconhecer limites do sistema de justiça, à aplicação da lei, o que será objeto de particular atenção no capítulo seguinte, o fato é que “a ciência de que haverá consequências jurídicas compatíveis com o mal praticado é relevante nesse processo de rompimento de uma cultura de violência contra a mulher²⁹”.

A construção dessa confiança diante das particularidades da violência doméstica contra a mulher, é dever institucional que decorre das normas constitucionais que

28 SOUSA; DUARTE; ROCHA; TRINDADE, 2013, p. 7

29 BERTOLIN, 2020, p. 106.

informam a obrigação do Estado e da sociedade de proteger os grupos populacionais expostos ao risco de sofrer violência física, psíquica, sexual ou moral: por via de consequência, “exigem uma postura ativa na proteção às mulheres”³⁰. Na mais recente pesquisa realizada pelo Senado Federal, ainda sobre o assunto, indica-se que 87% das brasileiras conhecem um pouco sobre a legislação que cria mecanismos de enfrentamento à violência em contexto doméstico e familiar, embora seja destacado o fato de que esse índice, em anos anteriores, tenha alcançado 95%³¹.

O percentual de mulheres que conhecem a legislação de proteção à mulher oferece um terreno fecundo para a promoção de direitos, assim como renovam-se boas perspectivas para aplicação da Lei Maria da Penha pelo sistema de justiça brasileiro. Há de se vislumbrar, nesses termos, um cenário promissor no que diz respeito ao reconhecimento da problemática que envolve a violência contra as mulheres como problema social. Um número expressivo de “gestores e profissionais estão se engajando nessa temática e procuram contribuir para que o atendimento especializado e a Lei Maria da Penha sejam aplicados”³², o que promete ganho de eficiência às políticas públicas afirmativas com base no gênero.

Particularmente em relação ao sistema de justiça, integrado pela Advocacia, pelo Ministério Público e pela Magistratura, verifica-se a necessidade de se acolher a mulher em situação de violência e lhe dar uma resposta rápida e satisfatória, que seja apta a superar o desequilíbrio estabelecido por determinações históricas e que propiciam a formação e reprodução de uma cultura patriarcal. Conforme o já se

30 STEVENS, 2017, p. 534.

31 BRASÍLIA, 2019.

32 PASINATO, 2015, p. 538.

considerou, a confiança no acolhimento institucional deve ser forte o suficiente para mobilizar a mulher a abandonar e denunciar uma relação de violência que, por vezes, lhe retira a imagem de uma pessoa com dignidade própria, que como o homem é fim em si mesma e apta à autonomia.

Diante desse desafio, a Lei Maria da Penha foi generosa ao atribuir encargos ao Ministério Público, distribuídos entre funções institucionais, administrativas e funcionais. No âmbito institucional, deve o Ministério Público operar de maneira integrada com os demais órgãos públicos e privados que se vinculam à proteção da mulher (art. 8º, I, da LMP)³³. Na esfera administrativa, dispõe do poder de polícia para promover a fiscalização de estabelecimentos públicos e privados de atendimento à mulher em situação de violência doméstica ou, ainda, a responsabilidade pelo preenchimento do cadastro dos casos de violência doméstica (art. 26, II e III, da LMP)³⁴. No âmbito funcional, tornou a sua participação nos processos judiciais, cíveis ou criminais obrigatória (art. 25, da LMP)³⁵.

A atuação da advocacia no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha é de destacada importância. Com efeito, nos termos do art. 27 da referida lei³⁶, em todos os atos do processo a mulher em situação de violência deverá estar acompanhada de advogado. Com tal previsão, o legislador deixou clara a intenção de evitar que a mulher vítima de violência ceda à pressão de seu agressor por meio da possibilidade de torná-la mais consciente acerca de seus direitos, assim como das consequências de suas decisões.

Quanto ao magistrado, a Lei Maria da Penha lhe conferiu relevantes atribuições na proteção dos direitos da mulher.

33 BRASIL, 2006.

34 BRASIL, 2006.

35 BRASIL, 2006.

36 BRASIL, 2006.

Dentre elas, destaca-se, pela especial relevância, a possibilidade de o juiz agir de ofício para, a partir da iniciativa da vítima de pedir proteção por meio da concessão de medidas protetivas, adotar outras medidas que entender pertinentes para assegurar e tornar efetiva a proteção que a lei estabelece à mulher. Trata-se, portanto, de uma das poucas exceções previstas no ordenamento jurídico brasileiro que relativizam o princípio da inércia da jurisdição, consistente na regra que veda ao magistrado dar início ao processo sem iniciativa das partes, conforme dispõe o art. 2º da Lei n.º 13.105/2015^{37 38}.

Como se pode observar a partir da análise das atribuições conferidas por lei a cada um dos atores do sistema de justiça, é possível vislumbrar que a atuação conjunta e concatenada desses órgãos que o integram, mediante conjugação de esforços e a ação articulada, pode potencializar a efetividade da Lei n.º 11.340/2006 no sentido de enfrentar todas as formas de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, especialmente em tempos de pandemia, circunstância que agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade da mulher.

Com efeito, em um cenário de pandemia mundial, não se pode ignorar o aumento do risco de violência contra as mulheres, em virtude do incremento das tensões dentro de casa, frente a necessidade de isolamento social. Ademais, as restrições de deslocamentos durante a quarentena reforçam a situação de fragilidade, posto que dificultam o acesso à rede de apoio e de proteção. Um outro ponto em razão do qual o isolamento social se mostra como fator de risco à mulher, é que nele se favorece o controle e a monitoração das suas ações, que é mais um obstáculo ao acesso para pedidos de ajuda e socorro. A tudo isso se soma o fato de que as incer-

37 BRASIL, 2015.

38 DIAS, 2015.

tezas e inseguranças geradas pela situação pandêmica, que vão da saúde à empregabilidade, ocasiona o aumento do uso abusivo do álcool, o que potencializa os riscos de violência contra a mulher. Por fim, e na linha dessa última observação, não se pode ignorar que os impactos econômicos causados pela pandemia, ao gerarem desamparo, medo, raiva e frustração, fomentam comportamentos abusivos que aumentam os riscos de violência³⁹.

Dessa maneira, é preciso conscientizar os atores que atuam perante o sistema de justiça acerca do agravamento dos fatores de risco acima mencionados, a fim de que ofereçam respostas céleres e eficazes para a promoção da defesa da mulher em situação de violência. Segundo Bueno *et al.*⁴⁰, dados apontam que, durante a pandemia, houve a diminuição de denúncias. No entanto, os números parecem não refletir a realidade, à medida que, conforme assinalado, o isolamento social não tem permitido que mulheres consigam sair de casa para denunciar, ou têm receio de fazê-lo em razão da proximidade do parceiro, o qual tem maior controle sobre as suas ações nesse período.

Diante desse cenário, e a partir das evidências e experiências da realidade de outros países, sugere-se, entre outras medidas, “a garantia de resposta rápida das autoridades para a proteção da mulher, seja para retirar o autor de violência de dentro de casa ou para colocar a mulher em local seguro, com um quarto de hotel, pelo período que durar o isolamento”⁴¹. Definitivamente, a eficácia no socorro e acolhimento desponta como desafio de destaque para se iniciar o processo de resgate da mulher que, por sua vez, é apenas a etapa inicial, mas indispensável, de um longo percurso

39 BALBINO *et al.*, 2020.

40 BUENO *et al.*, 2020.

41 *Ibidem*, p. 16.

que se motiva à ressignificação de si perante si mesma e perante o outro.

As dificuldades para garantir a aplicação da Lei Maria da Penha são muitas, portanto, e os resultados, a despeito de todos os esforços, nem sempre se mostram satisfatórios. Segundo Bandeira⁴², o maior dos desafios é qualificar de modo apropriado os agentes públicos para “perceber os processos de opressão a partir dos grupos vulneráveis, assim como dos mecanismos concretos que introduzem e reproduzem as desigualdades de gênero”.

Há ainda casos em que a mulher consegue superar as barreiras impostas pela dificuldade de acesso à justiça, porém o próprio agente público, encarregado de efetivar as ações afirmativas da LMP, assume condutas que podem caracterizar violência institucional. Esta, por sua vez, pode configurar fator de limitação à aplicação da Lei Maria da Penha e aos esforços de reconhecimento positivo. Nessa perspectiva, propõe-se a analisar se a violência institucional pode configurar fator de limitação à aplicação da Lei Maria da Penha. É o que se pretende realizar a seguir.

3. Violência institucional como exemplo de exclusão inclusiva na aplicação da lei maria da penha

A Resolução n.º 254/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário. Destacam-se, dentre os objetivos declarados pela referida norma em seu art. 2º : a) fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia

42 BANDEIRA, 2014, p. 453.

por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006); b) favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar por meio do Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa”, destinado à realização de esforços concentrados de julgamento de processos cujo objeto seja a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e; c) estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do Sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Os objetivos perseguidos pela mencionada Resolução estão em sintonia com os propósitos da Lei Maria da Penha, e mesmo se apresentam como meio de sua realização e eficácia no propósito de enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher. Nesse sentido, a partir do que revela a redação do art. 2º da Resolução n.º 254/2018 (CNJ), o órgão responsável pelo controle e transparência do Poder Judiciário reconheceu expressamente a importância de promover o constante aprimoramento de magistrados, servidores, assim como a necessidade de conferir celeridade aos processos relacionados à violência doméstica e familiar.

Relembre-se que para os efeitos da Lei Maria da Penha, foram previstas 5 (cinco) espécies de violência no âmbito doméstico e familiar: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial⁴³. Todavia, a Resolução n.º 254/2018 (CNJ) inovou, em seu art. 9º⁴⁴, ao definir um novo tipo de violência baseada no gênero: a violência institucional contra as mulheres, no exercício de funções públicas. Essa espécie de violência corresponde à ação ou omissão de qualquer órgão ou agente

43 BRASIL, 2006.

44 BRASIL, 2018.

público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.

A resolução reconhece que a qualificação e o constante aprimoramento dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário - assim como dos demais órgãos que atuam no sistema de justiça - constituem ferramentas essenciais no enfrentamento à violência doméstica e familiar que operam em dois horizontes de atuação: repressivo e preventivo. De um lado, o atendimento qualificado que escuta, acolhe e compreende o contexto histórico e cultural da violência doméstica possibilita romper com a engrenagem social que ajuda a promover e reproduzir, institucionalmente, práticas de violações aos direitos fundamentais da mulher. De outro lado, o aprimoramento dos profissionais que operam o sistema justiça impede ou minimiza os riscos da prática da violência institucional por parte do Poder Judiciário.

Chai, Santos e Chaves⁴⁵ apontam que a violência institucional pode se expressar de diferentes maneiras e elencam um rol exemplificativo de ações e omissões do poder público que caracterizam violência institucional contra a mulher, são elas: peregrinação por diversos serviços até receber atendimento; falta de escuta, tempo, privacidade para os usuários(as); frieza, rispidez, falta de atenção, negligência; maus-tratos dos profissionais para com os usuários, motivados por discriminação, abrangendo as questões de raça, idade, opção sexual, gênero, deficiência física, doença mental, banalização das necessidades e direitos dos usuários(as); críticas ou agressões a quem expressa desespero, diante da ausência de serviços que atenda a sua necessidade, ao invés de se promover uma aproximação e escuta atenciosa, que busque acalmar a pessoa e fornecer informações necessárias, dentre outras.

45 CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 651.

Nessa perspectiva, conquanto a Lei Maria da Penha tenha trazido importantes avanços, é necessário assinalar que a banalização dos casos de violência doméstica, a reprodução de estereótipos machistas, assim como a adoção de práticas que revitimizam a mulher, podem ocorrer dentro do próprio sistema de justiça. Assim, de forma paradoxal e surpreendente, ao procurar o Judiciário - de quem se espera a salvaguarda dos direitos fundamentais - a mulher corre o risco de sofrer um segundo tipo de violência: a institucional. Não se ignora que, no Poder Judiciário e mesmo nos meandros da oficialidade, resquícios de uma cultura linguística hierarquizada ainda obnubila a própria definição de gênero que deve ser constitutiva do marco limitador do alcance de aplicação da Lei Maria da Penha. Com efeito, a regra que atrai a competência da vara especializada em violência doméstica e familiar não prescinde da atividade interpretativa a respeito do enquadramento jurídico da categoria gênero. Assim, ao se adotar o critério em que basta ser mulher, abandona-se o critério de construção social do gênero, o que torna o direito apartado da realidade social. A despeito de tal interpretação que restringe o alcance de norma fundamental, é possível adotar critério ainda mais restritivo, por meio do qual se exige, além do fato de ser mulher, a prova de sua vulnerabilidade, caracterizada, entre outros aspectos, pela dependência econômica⁴⁶.

Essas interpretações a respeito da definição do conceito de gênero para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, longe de ampliar o alcance da norma que objetiva eliminar a desigualdade que caracteriza as funções e os espaços ocupados pelos homens e pelas mulheres na sociedade, restringem o campo de incidência da norma para um grupo de mulheres que demonstrem vulnerabilidade econômica,

46 BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2019.

como se o gênero não fosse o fato determinante a particularizar a violência doméstica, que é passível de se agravar – é verdade – no contexto de dependência econômica, embora não seja necessariamente decorrente dele. A conscientização sobre a centralidade do gênero como fator prioritário à violência doméstica é um dado elementar à ressignificação institucional da mulher: é o ponto de partida que não pode ser amesquinçado ou obliterado sob pena de se boicotar, já de início, a eficácia da lei.

Até porque, as relações desiguais de poder que caracterizam a violência institucional não se revelam, necessariamente, de forma explícita. Ao revés, podem assumir contornos sutis que denotam aparência de discussão “técnica” ou “científica”. Muitos problemas de ordem técnica e jurídica podem escamotear questões de poder, que se resolvem em desfavor dos grupos mais vulneráveis, o que torna ainda mais desafiadora a concretização de ações afirmativas no âmbito do sistema de justiça.

Situações concretas como as ilustradas acima colocam em destaque a preocupação relativa aos limites impostos à aplicação da Lei Maria da Penha por condutas praticadas por magistrados, promotores de justiça e advogados (públicos ou privados), que fragilizam a obrigação de proteção e preservação dos direitos de mulheres. Nesse cenário, indaga-se: em que medida a violência institucional constitui fator de limitação à efetividade da Lei Maria da Penha?

Para responder tal questionamento, propõe-se analisar o conceito desenvolvido por Bader Sawaia⁴⁷ acerca do binômio exclusão/inclusão, para quem a exclusão é um processo sócio-histórico que se conforma sob diferentes perspectivas ou dimensões: com enfoque na dimensão objetiva da desigualdade social, na dimensão ética da injustiça e na dimensão

47 SAWAIA, 2001, p 8.

subjetiva do sofrimento. Ainda, coloca em destaque a contrariedade que constitui a exclusão: “a qualidade de conter em si a sua negação e não existir sem ela, isto é, ser idêntico à inclusão (inserção social perversa). A sociedade exclui para incluir. E essa transmutação é condição da ordem social desigual, o que implica o caráter ilusório da inclusão”⁴⁸.

Dessa maneira, prossegue a autora, em lugar da exclusão, tem-se a dialética exclusão/inclusão, que resulta em subjetividades específicas que passam por sentir-se incluído até sentir-se revoltado e discriminado. Trata-se de processo complexo, sutil e multifacetado, que se apresenta em dimensões políticas, materiais, relacionais e subjetivas. Essa lógica dialética, conclui a autora, permite descortinar o processo que vincula o excluído ao resto da sociedade no processo de manutenção da ordem social⁴⁹.

Ao partir dessa premissa metodológica, Sawaia⁵⁰ propõe compreender o sofrimento ético-político enquanto categoria de análise da dialética exclusão/inclusão. Nessa perspectiva, define o sofrimento ético-político como “a dor que surge da situação social de ser tratado como inferior, subalterno, sem valor, apêndice inútil da sociedade”.

Sob o enfoque da dimensão ética da injustiça, a inserção social perversa (ou a exclusão inclusiva) proposta por Sawaia, nesse contexto, apresenta-se no sistema de justiça brasileira por meio da violência institucional, que oculta, sob a aparência revelada pelo discurso de promover a igualdade material entre homens e mulheres, práticas que reproduzem desigualdades historicamente determinadas: disfarça acolher e proteger, ao passo que reforça significações discriminatórias. A confirmação tácita e implícita de um estereótipo pela

48 Ibidem, p.8.

49 Ibidem, p.9.

50 Ibidem, p. 108.

instituição que pretende igualitária e protetiva pode ser, por vezes, mais danosa do que a decorrente da violência originária, pois é a confirmação pretensamente racional “daquilo” que se poderia desconfiar por arbitrário quando vivenciado em um ambiente dominado por afetos tumultuados.

Esse paradoxo entre o discurso e a prática é revelado pelo descompasso existente as expectativas criadas pela promulgação da Lei Maria da Penha e a frustração decorrente das práticas dos operadores do sistema de justiça que, não raro, orientam-se a partir de valores morais ou concepções particulares de vida que expressam uma sociedade ainda estruturada sob as bases de uma concepção de mundo androcêntrica.

Nessa linha, ações afirmações como a Lei Maria da Penha enfrentam limites impostos por barreiras estruturais da sociedade, uma vez que o acesso à justiça encontra obstáculos nos próprios agentes da justiça que, por força de atribuição legal, têm o dever de proteger os direitos fundamentais das mulheres. Ao ser humilhada ou colocada em situação vexatória pela Justiça, a mulher se encontra desamparada, impedida de exercer seus direitos e, por consequência, de exercer sua cidadania: se lhe nega o status de igual no olhar do outro, o que ameaça o resquício de dignidade própria que ainda possa ter.

Fecha-se, assim, a última porta que lhe resta como esperança de ver alterado seu horizonte de vida, marcado pelas mais diversas formas de violência. Dessa maneira, é possível apontar que a violência institucional, causada por aquelas pessoas e instituições que têm o dever de conferir essa proteção, representa limite à aplicação da Lei Maria da Penha, porquanto enfraquece o compromisso de preservar e de proteger o direito fundamental de viver uma vida digna e livre de toda forma de violência.

Conclusão

Constata-se, em sede de resultados, que a problemática relacionada à identidade de gênero é estrutural a ponto de, teórica e historicamente, ter sido tratado como matéria de justiça, de modo que até hoje se coloca com força significativa na dinâmica societária.

Na contemporaneidade, em resposta à relação desigual de poder entre homens e mulheres, que se reproduz ao longo dos séculos, o movimento feminista tem ganhado lugar de destaque no debate político, com vistas à promoção do direito da mulher de viver uma vida digna, sem discriminações e livre de qualquer forma de violência. No campo teórico, diversos autores têm desenvolvido teorias importantes acerca da discussão sobre reconhecimento. Dentre eles, destaca-se Nancy Fraser, a qual desenvolveu um campo de estudo que buscou compreender a problemática do reconhecimento, da redistribuição e da representação a partir do desenvolvimento de uma teoria da justiça apta a enfrentar tanto as questões relativas às injustiças culturais em relação à mulher, decorrentes da construção de padrões que privilegiam características associadas à masculinidade, assim como as questões concernentes às injustiças econômicas relacionadas ao sistema de produção, bem assim as injustiças decorrentes da estrutura política da sociedade, que cria obstáculos para as justas reivindicações das mulheres.

Constata-se que, no Brasil, a Lei Maria da Penha representa um marco de referência para o movimento feminista, uma que vez, por meio de suas previsões legais, reconheceu as necessidades diferenciadas da mulher em relação ao homem, em decorrência de sua posição de desvantagem no contexto de uma sociedade culturalmente machista. Dessa maneira, referida lei buscou impulsionar, em última

instância, ações afirmativas por parte dos poderes públicos no sentido de compensar o desrespeito e a violência sofrida pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Observa-se que, passados 17 (dezesete) anos da vigência da Lei Maria da Penha, é possível vislumbrar boas perspectivas de aplicação do referido diploma legal por parte do sistema de justiça. Isso porque a legislação criou uma série de mecanismos de proteção à mulher, colocados à disposição dos operadores do direito, que permitem conjugar ações de proteção, punição e prevenção às mulheres vítimas de violência. Aliado a esse fato, acrescenta-se o alto percentual de mulheres que conhecem a legislação protetiva, assim como a disposição de gestores e profissionais que se mobilizam em torno dessa temática com a finalidade de concretizar os direitos das mulheres.

Todavia, os atores que integram o sistema de justiça, notadamente os magistrados e servidores, não estão imunes a concepções pessoais machistas, uma vez que estão inseridos em uma sociedade culturalmente marcada pela hegemonia de uma visão androcêntrica, que prestigia as características associadas à masculinidade em detrimento daquelas que se vinculam ao universo feminino. As mulheres, portanto, estão sujeitas a sofrer violência institucional por parte do sistema de justiça, compreendida como a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres. As mulheres são duplamente penalizadas: primeiro na condição de vítima de crime ou violência; segundo pelo fato de ser mulher no contexto de aplicação da Maria Penha da Penha, perante o sistema de justiça.

Os órgãos da justiça que não escutam, não acolhem e não compreendem o contexto histórico e cultural da violência doméstica constitui, ele próprio, indesejável cenário de violência contra a mulher, ao confirmar implicitamente uma

significação discriminatória. Vivencia-se, por meio dessa violência institucional, de forma especialmente intensa o processo dialético de exclusão inclusiva de que trata Bader Sawaia. De um lado, grupos historicamente vulneráveis, como as mulheres, consideradas excluídas das esferas de poder, são chamadas a integrar a sociedade por meio de ações afirmativas, como a Lei Maria da Lenha. De outro, os mecanismos corretivos não se realizam, do que resulta a manutenção da ordem social dominante e injusta que se pretende abalar.

A violência institucional representa fator de limitação à aplicação da Lei Maria da Penha, enquanto espécie de ação afirmativa, diante do contexto do sistema de justiça brasileiro e da identidade de gênero. Compreende-se, a partir dessa limitação, a importância de o meio social e, particularmente, o jurídico, estarem preparados para auxiliar a mulher que procura romper a espiral da violência. A suficiente eficácia da Lei fica condicionada à resignificação da mulher e do gênero: a conscientização acerca de uma tradição cultural de subjugação que não reflete uma realidade ontologicamente hierarquizada da natureza, mas que se retroalimenta por arquétipos e papéis culturais abusivos, que foram e são construídos e atribuídos numa dinâmica social igualmente arbitrária na concessão de poderes. Uma nova semântica e estrutura narrativas, informadas pela equanimidade, pela empatia, pelo efetivo reconhecimento da igual dignidade do outro, a partir da consciência de que a estrutura discursiva tradicional alimenta a discriminação, ainda que implícita, sob o parâmetro do gênero, se apresenta como uma meta necessária à política pública para que se enfrente o problema da violência da mulher.

À construção dessa nova semântica várias ciências contemporâneas trazem inúmeras colaborações, tais quais a neurociência, a economia comportamental e a psicologia

comportamental. Mapear os institutos e reações humanas manipuláveis e trabalhá-las para que passem a responder a uma dinâmica de equanimidade e não de subjugação, é um passo relevante para se sedimentar, de forma intencional, uma cultura do igual respeito consideração, na qual se reconheça no outro um ser com igual dignidade a si e vice-versa. Outras políticas públicas, utilizando-se de nudges, tais quais informações, imagens e educação, possibilitaram, já, uma profunda ressignificação de determinados hábitos culturais, como o fumo.

A exploração dessas instrumentalidades e o investimento na construção consciente de uma nova estrutura discursiva, o que passa, necessariamente, pelo burilamento de uma linguagem oficial na qual se possa reconhecer, publicamente, com igual dignidade a qualquer outro, são passos essenciais à eficácia da legislação que pretende combater a violência contra a mulher, o que fora estrategicamente reconhecido pela mesma: pela lei Maria da Penha, se agregou a classificação de psicológica e moral à violência; a Resolução no 254/2018 trouxe a violência estrutural como questão a ser superável. Ou seja, sob o pano de fundo de uma nova estrutura discursiva, que se teça pela equanimidade, se deve coordenar as diversas ações necessárias para combater a violência contra a mulher, mediante instrumentos jurídicos eficazes a serem operados por uma logística estatal cognitiva e sensivelmente construídos na linguagem do igual respeito como pessoa.

Referências bibliográficas

ACCIOLY, Beatriz; TERRA, Luciana; PIRES, Luanda. **Caso Mariana Ferrer**: violência institucional e revitimização. violência institucional e revitimização. 2020. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/caso-mariana-ferrer-violencia-institucional-revitimizacao/>. Acesso em: 05 ago. 2023.

ALVAREZ, Marcos César (org.). A vítima no processo penal brasileiro. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL), 2010.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Mario da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2021.

BALBINO, Ana Paula Lamego *et al.* Violência doméstica na pandemia e políticas públicas de enfrentamento. Revista Jurídica Unicuritiba, Curitiba, v. 5, n. 62, p. 96-112, dez. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4886>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: A construção de um campo teórico e de investigação. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Problemas de gênero na jurisprudência brasileira: (Des)fazendo a Lei Maria da Penha. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 55, p. 231-256, dez. 2019. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/>

[index.php/revistades/article/download/1340/567](#). Acesso em: 10 fev. 2022.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (org.). *Feminicídio: quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 14245, de 22 de novembro de 2021. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá

outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASÍLIA. Instituto de Pesquisa Datasenado. (ed.). *Violência doméstica e familiar contra a mulher - 2019*. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 06 jul. 2021.

BUENO, Samira *et al.* **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://forum-seguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 640, 30 ago. 2018. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369429538>. Acesso em: 10 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ENGELS, Friederich. **Anti-Dühring**. 1878. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1877/anti-duhring/index.htm>. Acesso em: 03 jul. 2021.

FRASER, Nancy. *Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós socialista*. Trad. Julio Assis Simões. *Cadernos de Campo*, São Paulo, v. 1, n. 14-15, p. 232-

239, dez. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v15i14-15p231-239>. Acesso em: 10 fev. 2022.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 77, p. 11-39, 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452009000200001>.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Justiça Política: Conceito a partir de olhares sobre a exclusão e o risco social. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 114, 17 fev. 2017. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/396>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Pena: entre avanços, obstáculos e desafios. *Revista Estudos Feministas*, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 533-545, ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PLATÃO. **A República**. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

RORTY, Richard. *Contingência, ironia e solidariedade*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SAFATLE, Vladimir. Por um conceito “antipredicativo” de reconhecimento. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [S.L.], n. 94, p. 79-116, abr. 2015. Disponível em: [Http://dx.doi.org/10.1590/0102-64452015009400004](http://dx.doi.org/10.1590/0102-64452015009400004). Acesso em: 10 fev. 2022.

SANTOS JÚNIOR, Nélio Lustosa. Políticas de reconhecimento e identidade a partir de Charles Taylor e Nancy Fra-

ser. *Perspectivas - Revista do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFT*. n. 1, 2019, p. 22-36. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/rpv4n1-52>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SAWAIA, Bader Burihan. O sofrimento ético político como categoria de análise da dialética inclusão/exclusão. In: SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão: Análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 2. ed. Petrópoles: Vozes, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SOUSA, Aline de Queiroz; DUARTE, Karla de Castro Arantes; ROCHA, Pedro; TRINDADE, Tânia de Souza. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/a-violencia-domestica-contr-a-mulher>. Acesso em: 06 jul. 2021.

STEVENS, Cristina (org.). **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik, 2017.

SPENGLER, Fabiana Mariou; LIMA, Fernanda da Silva. Mulheres e sociedade: uma rota de colisão entre papel e expectativa social. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 123, p. 129-175, jul. 2021. Semestral. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/691>. Acesso em: 05 jul. 2023.

Recebido em: 17/02/2022
Aprovado em: 17/07/2023

Natércia Siqueira

E-mail: naterciasiqueira@yahoo.com.br

José Borges de Moraes Júnior

E-mail: joseborgesjr@gmail.com

